



Processo nº : 10830.004141/00-83
Recurso nº : 117.837
Acórdão nº : 201-76.082

Recorrente : ASADIESEL PETRÓLEO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

IPI - COFINS – LEI Nº 9.718/98 – MATÉRIA JÁ SUBMETIDA AO CRIVO DO PODER JUDICIÁRIO – LEGALIDADE TAXA SELIC. 1 – Estando a legalidade da Lei nº 9.718/98 submetida à apreciação do Poder Judiciário, quer em ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou em Mandado de Segurança, sobre ela está impedida de manifestar-se a Administração, em sua faceta julgadora. 2 - Legítima a cobrança de juros moratórios com base na SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia), a partir de 01/04/95, de acordo com o art. 13 da Lei nº 9.065 (originária de Medida Provisória), de 20/06/95, tendo em vista manifestação do STF que a limitação dos juros prevista no art. 192, § 3º, da Constituição Federal é regra não auto-aplicável. Atendidos os termos do art. 161, § 1º, primeira parte, do CTN.

Recurso não conhecido quanto a matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário e negando provimento quanto à ilegalidade da Taxa SELIC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ASADIESEL PETRÓLEO S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, quanto à matéria submetida à apreciação do Poder Judiciário; e, II) em negar provimento ao recurso quanto à ilegalidade da Taxa SELIC.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Jorge Freire
Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Mário de Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Gilberto Cassuli, Antônio Carlos Atulim (Suplente), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/ovrs



Processo nº : 10830.004141/00-83
Recurso nº : 117.837
Acórdão nº : 201-76.082

Recorrente : ASADIESEL PETRÓLEO LTDA.

RELATÓRIO

O objeto do presente processo versa sobre lançamento de ofício da COFINS, estando a epigrafada na condição de substituta tributária dos comerciantes varejistas de álcool para fins carburantes nos termos do art. 5º da Lei nº 9.718/98, porém sem lançamento da multa punitiva e com suspensão de exigibilidade, visto a empresa estar albergada por liminar para assim proceder. O período lançado abarca os fatos geradores de fevereiro a dezembro de 1999.

A empresa ajuizou, em 08/03/1999, ação declaratória negativa (cópia fls. 151/163) junto à 1ª Vara da Justiça Federal de São Paulo (Autos nº 1999.61.00.009756-9), seção judiciária de São Paulo, questionando a referida Lei no tocante à legalidade da substituição tributária, e a própria legalidade da exação da COFINS decorrente de faturamento próprio ao fundamento da imunidade supostamente inserida no artigo 155, § 3º, da Constituição Federal. Foi negada à empresa a antecipação de tutela, posto entender a autoridade judiciária, em 23/03/1999, ser aquele instrumento processual inadequado (cópia fls. 167/168). Todavia, em ação cautelar inominada (1999.00.012690-9 – cópia fls. 207/221), a referida autoridade judicial, em 26/03/1999, concedeu liminar (cópia fls. 222/223), até a decisão final da ação declaratória mencionada “*para afastar a exigibilidade da COFINS e do PIS, na forma decorrente da Lei 9.718/98, seja pelo regime normal ou por substituição tributária, assegurando sua não incidência constitucional, suslando-se quaisquer procedimentos fiscais, mormente inscrição no CADIN ou recusa de certidão negativa*”.

Contudo, a autuada, em 24/09/1999, impetrou Mandado de Segurança (nº dos autos judiciais 1999.61.00.009756-9 - cópia às fls. 89/102), distribuído por dependência à mesma Vara Federal, onde alega que na ação ordinária declaratória (1999.61.00.009756-9) “*não discute ou se pleiteia a não incidência do artigo 155, § 3º, da CF, até porque, não se questiona a incidência do PIS e da COFINS sobre o faturamento ou mesmo receita bruta*”. Enfim, a empresa, nesse writ, alega a ilegalidade da substituição feita pelas refinarias em relação às vendas de gasolina e óleo diesel, onde a recorrente é substituída, e a substituição para frente, em relação às vendas de álcool para fins carburantes, onde é substituta dos comerciantes varejistas. Foi deferida medida liminar (cópia às fls. 104/105) “*sustando os efeitos das alterações introduzidas pelos arts. 2º, 4º, 5º, 6º e 8º da Lei 9.718/98*”, determinando que a empresa procedesse ao recolhimento da COFINS nos termos da LC nº 70/91, e que a PETROBRÁS se abstivesse de cobrar e reter da impetrante o PIS e a COFINS, sobre as operações com a gasolina e óleo diesel, afastando os termos do art. 4º da Lei nº 9.718/98.

Assim, em síntese, nos presentes autos foi formalizada a exação referente aos artigos 4º ao 6º da Lei nº 9.718/98, ou seja, nas operações onde a epigrafada é substituída (em relação à PETROBRÁS) e nas que é substituta. Em relação à incidência da COFINS com base na LC em relação às suas receitas próprias, ou seja, afastando-se a aplicabilidade da Lei nº 9.718/98, foi formalizada exigência fiscal no Processo Administrativo nº 10830.004143/00-17. Informa o Fisco (fl. 04) que da base de cálculo

[Assinatura]

[Assinatura]



Processo nº : 10830.004141/00-83
Recurso nº : 117.837
Acórdão nº : 201-76.082

da presente exigência foi excluído o montante tributado nas operações próprias, exigidas naquele processo.

Em suas razões recursais, a recorrente aduz que as liminares judiciais em seu favor continuam eficazes e tece comentários acerca do mérito discutido no Poder Judiciário, mais especificamente em relação à Lei nº 9.718/98, seus vícios formais e materiais. Alfim, pede seja julgado improcedente o lançamento, pois encontra-se tutelada por medida judicial que a desobriga ao recolhimento do PIS e da COFINS por substituição tributária; se assim não for, pede a suspensão do processo até "*ulterior decisão do processo judicial*" e que seja declarada indevida a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC, por violação ao art. 150, I, da Carta Magna.

Subiram os autos sem o depósito recursal com arrimo em sentença em Mandado de Segurança, conforme cópia de fls. 338/341.

É o relatório.



Processo nº : 10830.004141/00-83
Recurso nº : 117.837
Acórdão nº : 201-76.082

**VOTO CONSELHEIRO-RELATOR
JORGE FREIRE**

Do relatado, constatamos que os presentes autos versam exigência da COFINS com base na Lei nº 9.718/98, mas que, por liminar em Mandado de Segurança, tem afastada a exigibilidade dela decorrente, resguardado o direito de a Fazenda Nacional proceder aos efeitos da decadência (fl. 105).

Assim, como aponta nossa remansosa jurisprudência administrativa, toda matéria submetida ao Poder Judiciário, a teor do princípio da universalidade da jurisdição, impede que a autoridade julgadora dela conheça, manifestando-se acerca de seu mérito. Face a tal não conhecimento do recurso no que tange às apontadas ilegalidades materiais e formais da Lei nº 9.718/98.

No que se refere à Taxa SELIC, efetivamente sua natureza jurídica é de juros, uma vez utilizada como instrumento de remuneração de capital. E nada mais justo e equânime que a taxa de juros que o governo utiliza para remunerar seus papéis seja a mesma que cobra em relação ao pagamento a destempo de seus créditos tributários, de forma a equalizar suas despesas e receitas. Por outro lado, se a aplicação da Taxa SELIC é correta ou não, entendo que este não é foro apropriado, uma vez não demonstrada sua ilegitimidade ou ilegalidade.


À Administração em sua faceta autocontroladora da legalidade dos atos por si emanados os confronta unicamente com a lei, caso contrário estaria imiscuindo-se em área de competência do Poder Legislativo, o que é até mesmo despropositado com o sistema de independência dos poderes. Portanto, ao Fisco, no exercício de suas competências institucionais, é vedado perquirir se determinada lei padece de algum vício formal ou mesmo material. Sua obrigação é aplicar a lei vigente. E a taxa de juros remuneratórios de créditos tributários pagos fora dos prazos legais de vencimento foi determinada pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95. Até porque, tendo o Egrégio Supremo Tribunal Federal averbado que o limite constitucional de 12% é regra não auto-aplicável, não há que se falar em eiva de inconstitucionalidade. E não se diga que a Taxa SELIC só favorece à União, uma vez que nos débitos da Fazenda Nacional com o contribuinte será esta a Taxa a ser aplicada até sua restituição ou compensação.

Dessarte, a aplicação da Taxa SELIC, com base no citado diploma legal, não ofende os termos do disposto no artigo 161, § 1º, primeira parte, do Código Tributário Nacional, não padecendo, portanto, de qualquer coima de ilegalidade.

Forte no exposto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO NO QUE TANGE À LEI Nº 9.718/98, E NEGO PROVIMENTO AO RECURSO QUANTO AO RECONHECIMENTO DA ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC COMO JUROS MORATÓRIOS.**

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002.


JORGE FREIRE 